



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás- Matias Barbosa-MG- CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

► /legislativomatiese

f /camaradematiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.019/2025/CMMB

Matias Barbosa, 21 de janeiro de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.06/2025 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a poda, corte, retirada e supressão de árvores em áreas particulares, mediante regulamentação específica.".

Atenciosamente,

SONIA MARIA VIEIRA
DA CUNHA
PINHEIRO:976819466
91

Assinado de forma digital por
SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA
PINHEIRO:97681946691
Dados: 2025.01.21 15:28:57
-03'00'

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.06/2025.

Recebi em 21/01/25

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

Ofício nº: 009/2025/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 019/2025/CMMB

Matias Barbosa, 27 de janeiro de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 006/2025, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a poda, corte, retirada e supressão de árvores em áreas particulares, mediante regulamentação específica”.

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



PARECER JURÍDICO

I- HISTÓRICO:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa pela Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, sobre a Proposição de Lei nº 006/2025, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a poda, corte, retirada e supressão de árvores em áreas particulares, mediante regulamentação específica”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 019/2025/CMMB e Minuta do Projeto de Lei nº 006/2025.

Sem mais, passamos a opinar.

II- RELATÓRIO

II.1 – QUANTO À INICIATIVA, À FORMA E À COMPETÊNCIA:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº. 107, de 26 de abril de 2001.

Juridicamente, a Lei configura o meio normativo adequado para disciplinar a matéria em espécie, encontrando fundamentação no Art. 42 da Lei Maior Municipal assim como no Art. 147, “caput” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais passamos a transcrever:

Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)

De fato, o Legislador Municipal possui legitimidade ampla para propor qualquer Proposição, nos termos do “caput” do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular.

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Ilustre vereador ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Disciplina o §1º do citado Art. 44 da Lei Orgânica Municipal aquelas propostas de leis que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Vejamos, pois:

(...)§1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as lei que disponham sobre:
I – criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;
II – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;
III – criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

Cumpre ressaltar que para aprovação do projeto exige-se o voto da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 55, "caput", da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes.

Adentrando nas questões temáticas, em momento prévio à avaliação das comissões legislativas permanentes desta casa, assim como já abordado em ocasiões posteriores, é necessário apontar que o presente Projeto de Lei pode ser entendido como uma proposição impositiva, o que lhe emprestaria o insuperável vício de inconstitucionalidade, tendo em vista sólido entendimento jurisprudencial. Entendimento compartilhado pela Suprema Corte deste País, que tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade das proposições autorizativas, sob o argumento de que elas violam os princípios da separação dos poderes, da reserva de iniciativa legislativa e da auto-organização do Poder Executivo.

A Proposição de Lei tem por objeto autorizar o Poder Executivo do Município a realizar poda, corte, retirada e supressão de árvores em áreas particulares, mediante regulamentação. O projeto também traz algumas novas responsabilidades e funções para a estrutura administrativa do Poder Executivo, nos Arts. 1º e 2º, além de prever a obrigatoriedade de regulamentação, no Art. 4º. O Projeto de Lei trata de assunto de louvável iniciativa e de interesse social, mas, de fato, esbarra nas questões relacionadas à competência legislativa, e traz a baila o longo debate sobre as proposições impositivas, como já apontado por esta Procuradoria em oportunidades anteriores – nesta, peço vênia para simplificar esta manifestação, ao deixar de trazer a íntegra de decisões judiciais, evitando trechos repetitivos.

Ora o vereador, na elaboração de normativas, não pode criar funções e estabelecer responsabilidades para departamentos ou setores que pertencem ao Poder Executivo. Tal competência é da Chefia do Poder Executivo, que deve balizar uma série de situações na criação de novas atribuições e avaliar a necessidade e utilidade de tais modificações na sua própria estrutura interna, sempre na busca da melhor entrega do serviço ao cidadão.

Natalia Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



Entretanto, é possível, no caso, que se adote uma postura que privilegia o Poder Legislativo, e que por hora me filio, ante a presença de debate extenso sobre o tema e considerando a prática reiterada de proposições autorizativas em todo o País, inclusive de natureza federal.

Entendemos que inexiste potencial de lesividade com a presente proposição, de modo que as previsões nele estabelecidas só passarão a ter validade caso o Chefe do Executivo fizer uso da autorização, não se trata de um comando, mas sim uma autorização. A lei permissiva não tem o condão de efetivar ou concretizar a ação autorizada. Esclareço que só poderia ser da iniciativa parlamentar a "lei autorizativa", pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, onde a Constituição Federal, Estadual, ou Lei Orgânica, ou leis extravagantes, já o autorizam.

Embora essa procuradoria entenda que não há óbice a tal Projeto de Lei originado nesta Casa Legislativa por ter comando autorizativo, deve o Parlamentar agir com bom senso ao elaborá-lo e em harmonia com as normas federais e estaduais, prezando por iniciativas que sejam realmente eficazes para a melhoria dos serviços prestados no âmbito municipal.

III- CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a apreciação dos DD Vereadores.

Quanto à matéria, considerando os diversos diplomas legais a serem observados para que a proposição sob análise cumpra os requisitos exigidos e detenha plena validade, é necessária uma análise cuidadosa de Vossas Excelências.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 27 de janeiro de 2025.

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa